

## **PARECER N° , DE 2012**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, do Senador Paulo Paim que *regula o exercício da profissão de Historiador e dá outras providências.*

**RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade regular o exercício da profissão de historiador.

Nos termos da proposta, essa profissão poderá ser exercida pelos diplomados em curso superior de graduação em História e pelos portadores de diploma de mestrado ou doutorado em História. Ela trata também das atribuições, do provimento de cargos, funções ou empregos de historiador e da exigência de registro, para o exercício profissional.

A matéria foi aprovada nesta Comissão, em 10 de março de 2010, com parecer do senador Cristovam Buarque.

Na sequência, foi a exame em Plenário, em razão do Recurso nº 01, de 2010, subscrito pelo Senador Flexa Ribeiro e outros Srs. Senadores. Na ocasião, recebeu proposta de Emenda nº 01-PLEN, de autoria do Senador Alvaro Dias, que retira enumeração de locais em que o trabalho do historiador pode ser desempenhado.

Foi examinada, então, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão de requerimento nº 417, de 2010, de autoria do Senador

Flexa Ribeiro, tendo sido aprovado, com o acolhimento da Emenda nº 01 – PLEN, de autoria do Senador Álvaro Dias.

Também submetida à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em razão do Requerimento nº 416, de 2010, do Senador Flávio Arns, a matéria recebeu aprovação daquele colegiado, nos moldes do parecer anterior, com relatório do Senador Aníbal Diniz.

## II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos regimentais, constitucionais e jurídicos, reiteramos aqui as afirmações constantes do parecer anterior.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito da proposta, mantemos o entendimento favorável, antes exposto, agora reforçado pelos argumentos elencados nas outras Comissões que analisaram a matéria, aos quais nos reportamos. É inegável que os historiadores não estão mais restritos, em seu trabalho, às salas de aula. São necessários e imprescindíveis em museus, centros culturais, empresas de publicidade e de turismo e são demandados, com freqüência, na produção cinematográfica e nos meios de comunicação.

Essa regulamentação vai tornar os cursos de História mais atraentes, melhorando o perfil dos candidatos ao exercício desta profissão. E irá facilitar o acesso dos formandos ao mercado de trabalho, abrindo horizontes e espaços profissionais para os historiadores. Em última instância, a norma servirá ao interesse coletivo, melhorando o nível dos produtos artísticos e culturais e colaborando para a preservação de nosso patrimônio histórico.

Estamos instituindo, com a aprovação desta proposta, uma identidade legal para os profissionais da História. Com isso queremos dar impulso à qualidade e à excelência na produção de bens e serviços histórico-culturais, difundindo a consciência da responsabilidade social do historiador entre aqueles que se dedicam a esta atividade. Com certeza um fator a mais na construção da cidadania.

Quanto à Emenda nº 01 – PLEN entendemos necessário acatá-la tendo em vista que ela confere maior clareza e precisão ao dispositivo modificado, aperfeiçoando a técnica legislativa.

Durante a discussão da matéria, finalmente, surgiram duas sugestões que, em nosso entendimento, merecem ser acatadas para melhorar o texto a ser aprovado. A primeira delas prevê a exigência, no art. 3º da proposta, de formação na modalidade de bacharelado, para o exercício da função de historiador. Assim, atende-se às finalidades específicas desses cursos, evitando que licenciados, com preparo específico para o ensino venham a exercer essa profissão.

Em relação ao art. 4º do PLS, foi sugerida a supressão de seu inciso I, tendo em vista que o magistério é privativo dos formados na modalidade licenciatura. Acatamos, em parte essa idéia. Para não retirar uma atribuição do elenco daquelas previstas para os historiadores, optamos por limitar o exercício do magistério aos historiadores com formação compatível com essa função, ou seja, com licenciatura em História. Assim, na nossa visão, compatibilizamos a função de historiador com a de professor.

Para promover as correções sugeridas, elaboramos duas propostas de emenda.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, com acolhimento da emenda de plenário, e com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° (CAS)**

Dê-se aos incisos I e II do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – portadores de diploma de curso superior em História, modalidade bacharelado, expedido por instituições regulares de ensino;

II – portadores de diploma de curso superior em História, modalidade bacharelado, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

**EMENDA N° (CAS)**

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – magistério da disciplina de História, desde que o profissional tenha formação na modalidade licenciatura, nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior.

.....

**Sala da Comissão,**

**, Presidente**

**, Relatora**